



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0014495-69.2025.5.03.0000

Relator: FERNANDO CESAR DA FONSECA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/09/2025

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargador José Marlon de Freitas

REQUERIDO: SIND. TRAB. IND. EXTR. MIN. E DE PESQ., PROSPEC., EXTR. E BENEF. FER. MET. BAS. E DEMAIS MIN. MET. E N. MET. DE ITABIRA E REGIAO.

ADVOGADO: HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA

REQUERIDO: VALE S.A.

ADVOGADO: CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO

ADVOGADO: VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ALOUCHE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0014495-69.2025.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: DESEMBARGADOR JOSÉ MARLON DE FREITAS

REQUERIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO e VALE S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO CÉSAR DA FONSECA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). TRABALHO OU TRÂNSITO EM ZONA DE AUTOSSALVAMENTO (ZAS). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 976 DO CPC. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por Desembargador Relator de processo envolvendo sindicato de trabalhadores da indústria de extração mineral e a empresa Vale S.A., visando à uniformização da jurisprudência quanto à obrigatoriedade de constar, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a condição de risco para trabalhadores que prestam serviços ou transitam em Zona de Autossalvamento (ZAS).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é obrigatória a inclusão, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da condição de risco referente ao trabalho ou trânsito de empregados em Zona de Autossalvamento (ZAS), bem como em verificar o preenchimento dos pressupostos legais para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatada a efetiva repetição de processos no âmbito do Tribunal, com número expressivo de ações distribuídas no primeiro grau que discutem a mesma controvérsia jurídica.



4. Identificada controvérsia unicamente de direito quanto ao dever do empregador de registrar, no PPP, a exposição do trabalhador a risco decorrente do trabalho ou trânsito em Zona de Autossalvamento, ainda que a situação fática demande prova técnica.

5. Verificada a existência de divergência jurisprudencial entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com adoção de entendimentos opostos sobre a matéria.

6. Reconhecido o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, diante da multiplicidade de decisões conflitantes sobre a mesma questão jurídica.

7. Ausente afetação da matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho, não incidindo hipótese de vedação à instauração do incidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Incidente admitido.

Tese de julgamento:

9. É admissível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando demonstrada a efetiva repetição de processos, a existência de controvérsia unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

10. A divergência jurisprudencial acerca da obrigatoriedade de registro, no PPP, da condição de risco relativa ao trabalho ou trânsito em Zona de Autossalvamento justifica a instauração do IRDR para uniformização da jurisprudência.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 926 e 976; Regimento Interno do TRT da 3ª Região, arts. 170, 171, 173 e 174 (Ato Regimental TRT GP 42/2025).

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas-IRDR formulado pelo eminente Desembargador José Marlon de Freitas, Relator do processo 0010038-63.2025.5.03.0171, que tem por reclamante o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE FERRO METAIS BÁSICOS E DEMAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO e, por reclamada, VALE S.A.



No pedido de instauração deste incidente, foi indicado o seguinte tema, para uniformização de jurisprudência: "*É obrigatório constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos trabalhadores que prestam serviços ou transitam em Zona de Autossalvamento (ZAS) a condição de risco?*" (ofício de ID. 912aa8d).

Preenchidos os pressupostos objetivos para o processamento, o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente à época, Sebastião Geraldo de Oliveira, determinou a instauração do IRDR e sua distribuição perante o Tribunal Pleno deste Regional, bem como a comunicação à Secretaria de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC), para as providências cabíveis (despacho de ID. 0ad0c8b).

A Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, na qualidade de Relatora inicialmente designada, determinou a redistribuição dos autos para um dos membros da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência, vindo-me os autos conclusos, na forma do art. 173, II do Regimento Interno (inserido pelo Ato Regimental TRT GP 42/2025).

Em cumprimento à determinação do art. 174 do Regimento Interno deste Regional, encaminho o presente feito à pauta da Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência para exame da admissibilidade no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Trata-se de requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado pelo Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, na qualidade de Relator do processo 0010038-63.2025.5.03.0171, que tem por Autor o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE FERRO METAIS BÁSICOS E DEMAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO e, por Ré, VALE S.A.

Aduziu o Magistrado que "*Em pesquisa textual realizada no sítio jurisprudencial do TRT da 3ª Região identificou-se questão jurídica controvertida, repetitiva, unicamente de direito, que atende aos mencionados requisitos, consistente na obrigatoriedade ou não de constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos trabalhadores que prestam serviços ou transitam em Zona de Autossalvamento (ZAS) a condição de risco*".



Explicou que há uma multiplicidade de processos abordando o tema com entendimentos divergentes, o que torna necessária a uniformização da jurisprudência deste Regional.

Com base em tais argumentos e "*considerando o dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926, caput, do CPC), assegurando-se a segurança jurídica e a isonomia*", requereu a instauração do IRDR sobre o seguinte Tema:

"É obrigatório constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos trabalhadores que prestam serviços ou transitam em Zona de Autossalvamento (ZAS) a condição de risco?"

Pois bem.

Como já adiantado pelo Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, o art. 926 do CPC estabelece a necessidade de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Para operacionalizar esse dever, o Código de Processo Civil previu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. O objetivo é de assegurar a isonomia de tratamento e trazer segurança jurídica aos jurisdicionados, a respeito de controvérsias em matéria unicamente de direito:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Nesse mesmo sentido, o Regimento Interno deste Tribunal, já atualizado pela Ato Regimental TRT GP 42/2025 prevê o seguinte sobre o incidente:

Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§1º. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.

§2º O incidente de resolução de demandas repetitivas também é cabível para reafirmar a jurisprudência dominante e consolidada do Tribunal, quando todas as Turmas julgarem a questão de direito de igual forma.

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal, em malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica:



I - pelo juiz, pelo relator ou pelo órgão colegiado, mediante ofício a ser encaminhado por malote digital ou por correio eletrônico à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, que procederá à autuação do incidente no Sistema Processo Judicial Eletrônico; ou

II - pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico.

§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV- o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

Todos os requisitos para instauração do incidente, foram devidamente cumpridos. O Desembargador suscitante possui competência para requerer a instauração do procedimento e o Ofício de ID. 912aa8d cumpre os requisitos formais: indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário; título e delimitação precisa do tema; demonstração dos pressupostos de admissibilidade; pedido; data, local e assinatura do subscritor.

Também não há notícias de que o col. TST tenha afetado a matéria, como é possível verificar no sítio eletrônico daquele tribunal (<https://www.tst.jus.br/documents/d/guest/indice-tematico-irrs-v24072025>).

O processo paradigma teve o julgamento dos recursos ordinários suspensos e os trâmites internos foram integralmente cumpridos, com comunicação formal de todos os órgãos competentes.

Na forma do inciso I do art. 976 do CPC, restou demonstrada a "efetiva repetição de processos". Ao pesquisar as reclamações distribuídas no Primeiro Grau (<https://consulta.trt3.jus.br/consulta-siap1/buscaTextualSiap1.htm>), com os termos "Zona de Autossalvamento" e "PPP", é possível verificar que foram distribuídas 118 (cento e dezoito) ações com menções a estes termos, desde **06.09.2023 até 19.02.2026**.



Apesar de ser necessária a produção de prova técnica para enquadramento da situação fática do tema (prestação de serviços ou trânsito em Zona de Autossalvamento), a questão final afetada é "unicamente de direito": se é dever do empregador registrar essa exposição a risco no PPP do empregado.

Por fim, foi demonstrada a divergência jurisprudencial apta a gerar risco à isonomia e à segurança jurídica. Nesse aspecto, o Requerente, Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, citou as duas correntes de entendimento:

TESE 1: É obrigatório constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos trabalhadores que prestam serviços ou transitam em Zona de Autossalvamento (ZAS) a condição de risco

TESE 2: Não é obrigatório constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos trabalhadores que prestam serviços ou transitam em Zona de Autossalvamento (ZAS) a condição de risco -

Adotam o primeiro entendimento as seguintes Turmas Recursais: Primeira, Quarta, Quinta, Oitava e Décima Primeira. Cito, a seguir, exemplos de julgados nesse sentido, pedindo as vênias de praxe aos Ilustres Relatores (destaques deste Desembargador):

*ZONA DE AUTOSSALVAMENTO (ZAS). TRABALHADORES SUJEITOS A CONDIÇÕES DE RISCO. REGISTRO NO PPP. 1. Conforme consignado no trabalho pericial, "De acordo com resolução ANM nº 95/2022, corroborada pela Lei Estadual (MG) nº 23.291/2019, considera-se Zona de Autossalvamento (ZAS) trecho do vale à jusante do da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência, devendo-se adotar a maior das seguintes distâncias para a sua delimitação: a distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a 30 (trinta) minutos ou 10 (dez) quilômetros." 2. No laudo técnico apresentado, o expert esclareceu que "O perigo de vida é uma condição constante que independente do trabalho que está sendo executado pois faz parte do ambiente de trabalho que o trabalhador está inserido e não se encerra até cessada a exposição. No caso da ZAS, todos empregados ali presentes possuem o mesmo potencial previsto no DCE que é o DPA de risco alto (página 06 deste laudo). Portanto, em caso de um evento, há potencial de fatalidade independente da atividade exercida pela pessoa naquele momento seja ela de visitação, operação ou manutenção de equipamentos nas áreas ZAS." 3. A teor do conjunto probatório, restou comprovado que os substituídos exerciam suas atividades, em condições de risco, dentro de Zona de Autossalvamento - ZAS, sujeitos a potencial fatalidade em caso de ruptura da barragem, devendo tal condição ser consignada nos respectivos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com supedâneo na legislação de regência. 4. Na linha do entendimento adotado na origem e forte nos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, deve-se compreender que o preenchimento do PPP não está adstrito às condições insalubres e tampouco aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo esse rol meramente exemplificativo, conforme já decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.306.113/SC (Tema 534). 5. Não se pode olvidar o dever do empregador, a partir do seu poder diretivo e da assunção dos riscos da atividade econômica (art. 2º/CLT), de garantir ao empregado um ambiente de trabalho seguro, livre de ameaças à sua integridade física, identificando condições, que representem riscos aos obreiros, e adotando medidas eficazes à sua proteção. 6. Recurso ordinário da ré conhecido e desprovido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010041-94.2024.5.03.0060 (ROT); Disponibilização: 20/12/2024, DJEN; Órgão Julgador: **Primeira Turma**; Relator(a)/Redator(a) Paula Oliveira Cantelli)*



DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. LEGITIMIDADE. FORNECIMENTO DE PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LABOR EM ZONA DE AUTOSSALVAMENTO (ZAS). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E DO SINDICATO AUTOR DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE ITABIRA E REGIÃO, enquanto substituto processual, e pela VALE S.A., contra sentença que determinou à reclamada a retificação e o fornecimento de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) aos substituídos, considerando o labor em Zona de Autossalvamento (ZAS), e que indeferiu o pedido de adicional de periculosidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o sindicato possui legitimidade ativa para atuar como substituto processual na defesa dos direitos dos empregados substituídos; (ii) definir se a exposição dos substituídos a risco em ZAS justifica a retificação do PPP; (iii) estabelecer se o labor em ZAS enseja o pagamento de adicional de periculosidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O sindicato possui legitimidade ativa ampla para atuar como substituto processual na defesa dos direitos individuais homogêneos ou heterogêneos da categoria, independentemente de autorização expressa dos substituídos, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal e da jurisprudência do STF e TST. 4. O fornecimento do PPP é obrigação do empregador, conforme art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, para garantir ao trabalhador a documentação necessária para eventual requerimento de aposentadoria especial, sendo irrelevante o fato de a atividade em ZAS não constar expressamente no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. 5. A prova pericial confirmou que os substituídos laboravam ou transitavam habitualmente na ZAS, local de alto risco em caso de rompimento da barragem, o que impõe a necessidade de que essa condição conste no PPP. 6. O adicional de periculosidade somente é devido nas hipóteses expressamente previstas no art. 193 da CLT e na NR-16, sendo inviável sua concessão sem previsão legal específica, ainda que constatado risco elevado à integridade física dos trabalhadores. 7. A fixação dos honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 é adequada, observados os critérios de complexidade da perícia e do tempo despendido para sua realização. 8. A condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação observa o limite mínimo legal e não comporta redução. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recursos ordinários do sindicato autor e da reclamada desprovidos. Tese de julgamento: "1. O sindicato possui legitimidade ativa ampla para a defesa dos direitos individuais homogêneos e heterogêneos dos trabalhadores, independentemente de autorização dos substituídos. 2. O empregador deve fornecer e retificar o PPP sempre que necessário para refletir com precisão as condições de trabalho do empregado, ainda que o agente de risco não esteja expressamente previsto no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. 3. O labor em ZAS, por si só, não enseja o pagamento de adicional de periculosidade, pois essa verba está condicionada à regulamentação específica prevista na CLT e na NR-16." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 8º, III; CLT, arts. 193 e 791-A; Lei nº 8.213/1991, arts. 57 e 58; Decreto nº 3.048/1999, art. 68; IN PRES/INSS nº 128/2022, arts. 282 e 284. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 883642, Tema 823; TST, E-ED-RR-919-78.2010.5.09.0093, SBDI-1, Rel. Min. Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 01/07/2016; TST, RR-1124509-2017-5-03-0097, Rel. Min. Alexandre De Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 08/04/2022; STJ, REsp 1306113/SC, Tema 534, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010315-58.2024.5.03.0060 (ROT); Disponibilização: 28/02/2025, DJEN; Órgão Julgador: **Quarta Turma**; Relator(a)/Redator(a) Maria Lucia Cardoso Magalhaes)

"Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada (ID. 17ba2fb), porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Contrarrazões apresentadas pelo autor (ID. f65a2fb). Rejeito as preliminares arguidas. No mérito, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para: I) reduzir para R\$3.000,00 o valor dos honorários devidos ao perito; II) reduzir os honorários advocatícios a que foi condenada a reclamada para 5% do valor que resultar da liquidação da sentença. Mantenho o valor da condenação, por compatível. Serve de acórdão a presente certidão, nos termos do inciso IV, § 1º, do artigo 895 da CLT, com fulcro nos seguintes fundamentos: (...) Quanto a possibilidade de enquadramento em atividades perigosas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.306.113/SC (Tema 534) firmou a seguinte tese: "As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que



a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)." Logo, a retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dos substituídos conforme apurado no laudo pericial, para fazer constar o labor em área de risco de rompimento de barragem, não viola os dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais da reclamada. Assim, como decidido pelo Juízo a quo, perflho do entendimento que essa condição deve mesmo constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nego provimento. (...)" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010561-12.2024.5.03.0171 (ROPS); Disponibilização: 28/07/2025; Órgão Julgador: **Quinta Turma**; Relator(a)/Redator(a) Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

"O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ORDINÁRIA da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, presente a Exma. Procuradora Andressa Alves Lucena Ribeiro Coutinho, representante do Ministério Público do Trabalho, sustentou oralmente o Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, pelo reclamante/recorrido e, computados os votos dos Exmos. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque (Substituindo o Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar) e Desembargador José Nilton Ferreira Pandelot: JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu o recurso ordinário interposto pela ré às fls. 2.637/2.690 (ID. a016dce); no mérito, sem divergência, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir o valor arbitrado aos honorários periciais para R\$3.000,00(três mil reais); quanto ao mais, adotou as razões da sentença de fls. 2.462/2.505 (ID. d553274), complementada pela decisão em embargos declaratórios de fls. 2.604/2.613 (ID. 959117c), nos termos do artigo 895, §1º, IV, da CLT, acrescentando ainda a seguinte motivação: (...) No que se refere à obrigação da empresa quanto ao preenchimento correto do PPP, destaco que, de acordo com a Instrução Normativa INSS n. 128/2022, o documento, além de discriminar as condições laborais para fins de concessão ou não de benefícios previdenciários, tem como finalidade: "III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores", ou seja, a determinação contida na sentença, agora confirmada, em nada prejudicará a ré; ao revés, irá evitar o ajuizamento de várias ações judiciais, o que, inclusive, já se verifica neste Regional, porquanto em rápida pesquisa realizada junto ao site de busca jurisprudencial é possível constatar que as Turmas deste TRT, nos anos de 2024 e 2025, julgaram cerca de 20 ações que tratam da mesmíssima matéria arguida nos presentes autos, quantidade que tende a aumentar haja vista ser público e notório o imenso número de empregados e terceirizados da Vale que transitam na ZAS das diversas minas por ela gerenciadas. Aliás, o perito destacou no presente feito que "no simulado apresentado pela reclamada realizado no mês de maio/2023 (item 10.4 deste laudo) havia, segundo a lista de presença, 463 pessoas na ZAS" (v.g. fl. 2.100, ID. 97c2086, pág. 24), sem contar outras pessoas/empregados que entram na referida área de risco apenas com a autorização passada por e-mail e sem efetivo controle da empresa. Por fim, destaco que constou no laudo pericial que a condição verificada quando da diligência pericial, ou seja, o labor/permanência/trânsito dentro da área de ZAS (área de risco), deverá ser anotada no PPP, podendo a reclamada optar em "colocar a informação das atividades em ZAS no campo 'LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO' ou no campo 'SETOR': Lugar administrativo na estrutura organizacional da empresa, onde o trabalhador exerce suas atividades laborais, com até quinze caracteres alfanuméricos. Ex: Filtragem (ZAS), ou no campo de 'OBSERVAÇÃO'" (v.g. fl. 2.103, ID. 97c2086, pág. 27). Lado outro, a referida Instrução Normativa n. 128/2022 dispõe que deverá ser registrado, nos referidos campos citados, o que se segue: "Lotação e atribuição: Informações sobre o histórico de lotação e atribuições do trabalhador, por período; [...] Setor: Lugar administrativo na estrutura organizacional da empresa, onde o trabalhador exerce suas atividades laborais, com até quinze caracteres alfanuméricos; [...] Observações: Devem ser incluídas neste campo informações necessárias à análise do PPP, bem como facilitadoras do requerimento do benefício, como por exemplo: esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora ou indicador de empresa pertencente a grupo econômico. É facultada a inclusão de informações complementares ou adicionais ao PPP". Nesse passo, tenho que não há qualquer impedimento para que as condições laborais dos substituídos sejam devidamente anotadas no PPP em qualquer um dos campos indicados pelo perito oficial. Enfim, em que pese o extenso arrazoado apresentado pela reclamada, tenho que não foi apresentado qualquer fundamento jurídico ou fático para infirmar as constatações do julgador a quo, razão pela qual permanece incólume a sentença no que tange a matéria



*em debate. Logo, não havendo qualquer violação aos dispositivos legais invocados pela parte, nego provimento ao apelo. (...)" (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010562-94.2024.5.03.0171 (ROPS); Disponibilização: 30/06/2025; Órgão Julgador: **Oitava Turma**; Relator(a)/Redator(a) Jose Marlon de Freitas)*

*FORNECIMENTO DO PPP. SUBSTITUÍDOS QUE TRABALHAM EM ZONA DE AUTOSSALVAMENTO DE BARRAGENS. DIREITO DEVIDO. Constatado por prova pericial que os substituídos laboram de forma habitual e intermitente na área de ZAS (zona de autossalvamento) e transitam, também, dentro da citada área para chegar ao seu posto de trabalho fora da ZAS, com alto risco de fatalidade em caso de rompimento da barragem, deve ser condenada a ré ao fornecimento de novos PPPs aos empregados com base nas informações constantes da prova técnica. Vale lembrar que o art. 2º, IX, da Lei n. 12.334/2010, conceitua a zona de autossalvamento (ZAS) como o "trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação". E o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um formulário a ser preenchido pelas empresas, devendo conter dados administrativos, dentre eles, as atividades exercidas pelo trabalhador, além de registros ambientais, tais como, agentes insalubres e agentes prejudiciais à integridade física, aos quais se encontrava exposto o trabalhador, sua intensidade e concentração, objetivando a comprovação da exposição dos empregados a agentes nocivos, além do conhecimento acerca do ambiente de trabalho e controle da saúde ocupacional dos trabalhadores. Independentemente de não estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, é necessário que a empresa informe no formulário denominado PPP todo o histórico-laboral do empregado, inclusive, os agentes com os quais esteve em contato durante o contrato de trabalho. É assente que a relação de agentes nocivos constante do anexo IV do Decreto 3.048/1999, invocado pela ré, é meramente exemplificativo, matéria sedimentada pelo STJ no julgamento do REsp 1.306.113/SC (Tema 534) e na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Dessa forma, a apuração, por meio de prova pericial, de que o trabalho dos substituídos na área de ZAS (zona de autossalvamento), ou o trânsito na referida região para chegar ao seu posto de trabalho fora da ZAS, de forma habitual e intermitente, os expunha a alto risco de fatalidade em caso de rompimento da barragem, deve ser mantida a r. sentença que condenou a ré ao fornecimento de novos PPPs aos substituídos, com base nas informações constantes da prova técnica. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010311-76.2024.5.03.0171 (ROT); Disponibilização: 27/03/2025; Órgão Julgador: Decima **Primeira Turma**; Relator(a)/Redator(a) Marcelo Lamego Pertence)*

Em sentido oposto, adotam a segunda tese, de que a exposição a risco nas Zonas de Autossalvamento não enseja a obrigação legal de registro no PPP dos empregados, as seguintes Turmas Recursais: Sexta, Nona e Décima. A seguir, novamente, exemplos dos entendimentos, com todas as vênias para a transcrição (destaques deste Relator):

"O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento que descreve a história de trabalho dos empregados nas empresas e, no referido documento, devem constar os cargos ocupados, a descrição das atividades, a existência de exposição a fatores de riscos e vários outros detalhes fundamentais para comprovar principalmente a atividade insalubre e periculosa a que esteve submetido o trabalhador.

Assim, não restam dúvidas de que cabe ao empregador a obrigação de elaborar, manter atualizado e fornecer ao empregado o PPP que retrate de forma fidedigna o ambiente de trabalho a que o obreiro esteve submetido durante todo o contrato de trabalho.

Cabe destacar que o caput do art. 57 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme dispuser a lei.

E os §§ 3º e 4º do mesmo artigo dispõem que:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente,



não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Nos termos do art. 58, caput, da Lei 8.213/91, "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo".

Por sua vez, o art. 68, caput, do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) dispõe que "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV".

E os artigo 287 da Instrução Normativa INSS nº 128/2022 estabelece que "Art. 287. São consideradas atividades especiais, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, em concentração, intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a efetiva exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa".

Cabe destacar o que dispõem os §§ 3º e 4º desse artigo:

§ 3º Os agentes prejudiciais à saúde não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais, mesmo que constem na lista referida no parágrafo anterior.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, as atividades constantes no Anexo IV do RPS são exaustivas, ressalvadas as exclusivamente relacionadas aos agentes nocivos químicos, que são exemplificativas, observado, nesse caso, a obrigatória relação com os agentes prejudiciais no Anexo IV do RPS.

Nesse contexto, é necessária a existência de norma legal advinda do Poder Executivo, por meio do MTE, reconhecendo o caráter periculoso ou insalubre da atividade para que ela possa ser incluída no PPP do trabalhador, conforme dispõem, expressamente, os arts. 190 e 192 da CLT.

Conclui-se, assim, que não é toda e qualquer atividade que gera, para o trabalhador, o direito ao seu registro no mencionado documento, sendo necessário que ela esteja enquadrada em classificação oficial editada pelo MTE.

No presente caso, os laudos periciais produzidos (ID. 8b63767 e seguintes) constataram que os substituídos trabalham dentro de área denominada ZAS - Zona de Auto Salvamento da reclamada, onde há alto potencial de fatalidade em caso de rompimento de barragem.

Apesar disso, percebe-se que não há previsão normativa oficial advinda do Poder Executivo classificando o labor em tal local como passível de caracterizar periculosidade, ou seja, não foi editada norma regulamentar prevendo o recebimento de adicional de periculosidade por trabalhadores que se ativam em ZAS.

Tal situação, por conseguinte, afasta a pretensão do sindicato autor. Isso porque a mera constatação, pelo perito, de exposição dos substituídos ao risco, sem que este esteja consignado em regulamentação oficial, não enseja a imposição, à empregadora, da obrigação de fornecimento e/ou de retificação de PPP de seus empregados.

Esse foi o entendimento adotado por esta Eg. Turma no julgamento do processo (TRT da nº 0010563-79.2024.5.03.0171 (Disponibilização: 03/07/2025; Relator(a)/Redator(a) Jorge Berg de Mendonça).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: 0010582-30.2024.5.03.0060; Disponibilização: 16/05/2025; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Mauro César Silva; 0010035-53.2025.5.03.0060; Disponibilização: 26/08



/2025; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator (a) Desembargador Ricardo Antônio Mohallem; 0010039-48.2025.5.03.0171; Disponibilização: 09/09/2025; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Daniela Torres Conceição; 0010426-34.2023.5.03.0171; Disponibilização: 31/03/2025; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. (...) (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010033-83.2025.5.03.0060 (ROPS); Disponibilização: 18/09/2025; Órgão Julgador: **Sexta Turma**; Relator(a)/Redator(a) Maria Cristina Diniz Caixeta)

"O Ministério do Trabalho e Emprego, no exercício de sua função normativa e preventiva no tocante ao meio ambiente do trabalho, edita normas classificando atividades laborativas como insalubres e perigosas (arts. 190 e 192 da CLT).

De sua parte, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, em seu art. 178, estabelece que as empresas deverão fornecer, a seus empregados, formulário PPP, quando laboram estes expostos a agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Referido formulário, via de regra, destina-se à apresentação ao Órgão Previdenciário com vistas à obtenção, pelo trabalhador, de aposentadoria especial.

Há de se observar, contudo, que é necessária a existência de norma legal oriunda do Poder Executivo, por meio do MTE, reconhecendo o caráter perigoso ou insalubre da atividade para que ela possa ser incluída no PPP do trabalhador, conforme dispõem, expressamente, os arts. 190 e 192 da CLT.

Portanto, não é toda e qualquer atividade que desencadeia, para o trabalhador, o direito ao seu registro no mencionado documento, sendo necessário que ela esteja enquadrada em classificação oficial editada pelo MTE.

No caso, o laudo pericial constatou que os substituídos trabalham dentro de área denominada ZAS - Zona de Auto Salvamento da reclamada, onde há alto potencial de fatalidade em caso de rompimento de barragem.

Contudo, não há previsão normativa oficial oriunda do Poder Executivo classificando o labor em tal local como passível de caracterizar periculosidade, ou seja, não foi editada norma regulamentar prevendo o recebimento de adicional de periculosidade por trabalhadores que se ativam em ZAS.

E tal circunstância, a meu sentir, é óbice intransponível à pretensão autoral.

A mera constatação, pelo perito, de exposição dos substituídos a risco, sem que este esteja consignado em regulamentação oficial, não enseja a imposição, à empregadora, da obrigação de fornecimento e/ou de retificação de PPP de seus empregados.

Pensar de forma diversa implicaria, inclusive, violação ao princípio da legalidade, previsto no inciso II do art. 5º da CR/88 e ao disposto no art. 201, §1º, II da Carta Magna, este de seguinte teor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

(...) II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. "

Assim, até que sobrevenha alteração legislação específica, não fazem jus os empregados substituídos à consignação, nos correspondentes formulários PPP, da informação de que trabalham em ZAS.



(...)

Pelo exposto, provejo o apelo patronal no aspecto e excludo a condenação, imposta na sentença, de fornecimento de novos PPPs aos substituídos (...)" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010582-30.2024.5.03.0060 (ROPS); Disponibilização: 16/05/2025; Órgão Julgador: **No na Turma**; Relator(a)/Redator(a) Mauro Cesar Silva)

"É notório que a atividade de mineração envolve elevado grau de risco, entre eles o de ruptura de barragens, haja vista os trágicos acidentes decorrentes do rompimento das barragens em Brumadinho e Mariana, os quais ceifaram a vida de centenas de trabalhadores. Tanto é assim que o item 22.26.2.1 da Norma Regulamentadora nº 22, que disciplina obrigações atinentes à saúde e segurança do trabalho na mineração, prevê expressamente que: "nas situações de risco grave e iminente de ruptura de barragens e taludes, as áreas de risco devem ser evacuadas, isoladas e a evolução do processo monitorado e todo o pessoal potencialmente afetado deve ser informado".

Não obstante, no Estado Democrático de Direito o julgamento deve observar os princípios da separação de poderes (art. 2º da CR/88) e da legalidade (art. 5º, II, da CR/88). Não compete ao Poder Judiciário instituir obrigações sem amparo legal.

Nos termos do art. 22, I, da CR/88, é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho. Já o art. 190 da CLT estabelece que "O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes."

A atribuição de parâmetros técnicos de insalubridade e periculosidade foi delegada ao Poder Executivo, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que detém também competência para definir os agentes nocivos à saúde e integridade física aptos a justificar a aposentadoria especial.

Logo, não é qualquer atividade de risco que enseja a obrigatoriedade de registro em PPP, mas apenas aquelas expressamente enquadradas nas Normas Regulamentadoras. As condições insalubres estão previstas na NR-15, e as perigosas na NR-16. Esta não contempla o labor em zonas de autossalvamento de barragens como atividade perigosa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 460, que:

"Súmula 460 - Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social."

Em igual direção, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 448, cujo item I dispõe:

"I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho."

A própria Constituição, em seu art. 201, §1º, II, reforça a exigência de previsão legal para a caracterização da atividade como perigosa, dispondo que:

"Art. 201. (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos (...)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes (...)."

Na mesma linha, o art. 58 da Lei nº 8.213/91 determina:



"A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (...) § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/1999, que em seu art. 68 afirma:

"A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, é aquela constante do Anexo IV."

Logo, a legislação vigente assegura a aposentadoria especial apenas ao trabalhador exposto a agentes nocivos devidamente regulamentados.

*Não cabe ao Judiciário ampliar ou aplicar analogia, de modo a incluir obrigações em hipóteses claramente não contempladas pela normatividade vigente." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0013247-92.2024.5.03.0165 (ROT); Disponibilização: 24/10/2025; Órgão Julgador: **Decima Turma**; Relator(a)/Redator(a) Ricardo Antonio Mohallem)*

Por fim, verifica-se que a Segunda, Terceira e a Sétima Turmas possuem precedentes em ambos os sentidos. Novamente peço vênias para citar uma decisão em cada sentido de cada uma dessas Turmas (com destaques do Relator):

"É inegável que os substituídos (...) e (...) desempenham suas funções em área sujeita ao risco de rompimento de barragem, sendo evidente a existência do perigo.

E tal como decidido na origem, entendo que essa condição deve mesmo constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Nos termos do art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/1991, "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

O PPP deve indicar todos os fatores de risco ou prejudiciais à saúde a que o empregado está exposto no exercício de suas atribuições. E a legislação não apresenta uma lista exaustiva dos elementos que devem compor o PPP.

Quanto à aposentadoria especial, o art. 57 da Lei nº 8.213/1991 a garante "ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

Já o § 3º do art. 68 do Decreto nº 3.048/1999 estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho", como ocorreu no caso em questão.

Vale lembrar que a jurisprudência também reconhece a possibilidade de enquadramento de atividades perigosas para fins de aposentadoria especial, como definido pelo STJ no Tema 534, que incluiu a exposição à eletricidade no rol de atividades especiais. No referido julgamento, foi firmado a seguinte tese:

"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

Dessa forma, determinar a retificação do PPP dos substituídos, para fazer constar o labor em área de risco de rompimento de barragem, não viola o princípio da legalidade,



não se tratando de obrigação não prevista em lei. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte ré.

Com a presente condenação, esta Especializada não está adotando "requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios", não havendo qualquer violação ao art. 201 da Constituição.

Esclareça-se que não compete à Justiça do Trabalho determinar quais atividades ou agentes de risco devem ser consideradas pelo Órgão Previdenciário para fins de concessão da aposentadoria especial. O preenchimento dos requisitos para recebimento do benefício será examinado, em momento oportuno, pelo INSS, levando-se em consideração as informações existentes no PPP." (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010318-13.2024.5.03.0060 (ROT); Disponibilização: 12/12/2024; Órgão Julgador: **Segunda Turma**; Relator(a)/Redator(a) Des.Gisele de Cassia VD Macedo)

""É inegável que os referidos substituídos desempenham suas funções em área sujeita ao risco de rompimento de barragem, sendo evidente a existência do perigo. Contudo, entendo que a hipótese não determina o registro no PPP dos substituídos desta condição de trabalho, na linha do voto do Exmo. Juiz Convocado Ezio Martins Cabral Junior, que peço vênha para adotar como fundamento: "O sindicato-autor pleiteia o fornecimento de PPP em razão do trabalho dos substituídos em áreas de barragens. O reclamante fundamentou o pleito em normas que regulamentam as medidas de segurança nessas áreas, bem como destaca o seguro de acidente de trabalho em grau máximo, que revela o risco nesses locais. Com o intuito de demonstrar o cabimento do pleito de reconhecimento da área de risco, embora não relacionada nas normas regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho e nem no art. 193 da CLT, defende que as disposições contidas em normas regulamentadoras da aposentadoria especial é meramente exemplificativo. Assim, o sindicato pretende o enquadramento do local de trabalho como área de risco na forma do art. 193 da CLT, por analogia. Defende que as normas alusivas à periculosidade encerram rol exemplificativo, cuja característica determinante é a presença do trabalhador em ambientes de acentuado risco. Nada obstante, consoante o artigo 193, caput, da CLT, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no exercício da função normativa e preventiva quanto ao meio ambiente do trabalho, classificar as atividades laborativas como insalubres e perigosas (arts. 190 e 192 da CLT). Por outro lado, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, no art. 178, determina a entrega do formulário PPP aos empregados que laboram em contato com agentes químicos, físicos e biológicos ou quando evidenciada a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Trata-se de documento que, via de regra, é apresentado ao Órgão Previdenciário para obtenção de aposentadoria especial. Tal obrigação, no entanto, tem lugar quando há norma oriunda do Poder Executivo, por meio do MTE, reconhecendo o caráter perigoso ou insalubre da atividade. Somente em tal hipótese, caberá a inclusão no PPP, conforme dispõem, expressamente, os arts. 190 e 192 da CLT. Dessa forma, não é toda e qualquer atividade que desencadeia, para o trabalhador, o direito ao registro no mencionado documento, sendo necessário que ela esteja enquadrada em classificação oficial editada pelo MTE. É certo que não há previsão normativa oficial oriunda do Poder Executivo classificando o local de trabalho dos substituídos como área de risco, ou seja, não foi editada norma regulamentar prevendo o recebimento de adicional de periculosidade por trabalhadores que se ativam em barragens ou ZAS. E tal circunstância consubstancia óbice intransponível à pretensão do autor. A constatação do risco de rompimento, sem o reconhecimento em regulamentação oficial, não enseja a imposição, à empregadora, da obrigação de fornecer ou retificar o PPP em favor dos substituídos. Data vênha, entendimento em contrário implicaria, inclusive, violação ao princípio da legalidade, resguardado no artigo 5º, II, da CR/88 e também ao artigo 201, §1º, II da mesma Carta: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (...) II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação." Assim, até que sobrevenha alteração legislação específica, não fazem jus os empregados substituídos ao registro em PPP da informação de que trabalham em ZAS." (TRT 3ª Região; Pje: 0010039-48.2025.5.03.0171 (ROPS); Disponibilização: 11/09



/2025; Órgão Julgador: **Segunda Turma** Relator(a)/Redator(a) Convocada Daniela Torres Conceição)

"OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DO PPP. A controvérsia recursal cinge-se à obrigação de a parte reclamada fornecer aos substituídos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) corretamente preenchidos, com a indicação das condições reais de trabalho. Aprecio. Por meio do laudo pericial juntado sob id. 31e2b1b e id. 7dad01d (págs. 3409/3513), o perito atestou que os substituídos laboravam em Zona de Autossalvamento - ZAS, área sujeita a alto risco em caso de rompimento de barragem, situação de periculosidade inerente. (...) O perito foi expresso, nos esclarecimentos (id. d0caf77 - págs. 3719/3722), ao afirmar que "os substituídos trabalhavam, acessavam ou transitavam, de forma habitual e intermitente ou permanente na ZAS, salvo aqueles com acesso meramente ocasional", o que não é o caso destes autos. Todavia, d.m.v. divirjo do Juízo de Origem que acolheu a conclusão pericial, pelas razões que passo a expor. O PPP é documento previsto no art. 58 da Lei 8.213/1991 e regulamentado pelos arts. 68 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O modelo e o conteúdo obrigatório seguem as balizas editadas pela Autarquia Previdenciária (INSS), inclusive pela IN PRES/INSS nº 128 /2022. Esses diplomas delimitam o PPP ao registro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) e correlatos, para fins de aposentadoria especial, não havendo qualquer previsão específica para "ZAS/risco de ruptura de barragens" como fator registrável autônomo no formulário. Os ajustes de conteúdo do PPP decorrem do próprio regime previdenciário e não de ampliações judiciais atípicas, inclusive inexistente campo específico para certas informações. Não há como ampliar o escopo legal do formulário PPP para abarcar riscos de desastres não enquadrados como agentes nocivos nos Decretos e normas previdenciárias. Embora o laudo pericial tenha descrito que os substituídos trabalhavam, acessavam ou transitavam na ZAS (com habitualidade /intermitência), os próprios esclarecimentos periciais (vide pág. 370, na resposta ao item 1), reconheceram que o Decreto 53.831/1964 "não faz menção à Zona de Autossalvamento (ZAS)", ou seja, trata-se de categoria de risco operacional não contemplada nos marcos previdenciários de agente nocivo exigíveis para fins de PPP, ou seja, não existe norma regulamentar prevendo o recebimento de adicional de periculosidade para trabalhadores que se ativam em ZAS. Logo, ainda que o risco de ZAS seja relevante sob a ótica de segurança do trabalho por eventual periculosidade, inexistente base técnica regulatória previdenciária que obrigue o empregador a criar campo/descritor novo no PPP para ZAS. Em resumo, os substituídos não recebem adicional de periculosidade e não pleiteiam recebê-lo, a atividade junto à ZAS não está descrita na NR-16 como periculosa, não cabendo, portanto, a entrega de guia PPP para anotação de trabalho junto à Zona de Autossalvamento (ZAS). Adoto, por analogia, a Súmula n. 194 do Excelso STF que dispõe ser competente o Ministro do Trabalho para especificação das atividades insalubridades e, portanto, a determinação judicial de emissão de PPP para incluir referência não prevista em nenhum normativo extrapola os limites do Poder Judiciário. Vale registrar que o art. 8º, §2º da CLT, veda criação de obrigação que não esteja prevista em lei. Desta forma, dou provimento ao recurso da parte reclamada para afastar a condenação de entrega/retificação dos PPPs com referência a ZAS. Provejo. (...) (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010037-78.2025.5.03.0171 (ROPS); Disponibilização: 22/09/2025; Órgão Julgador: **Terceira Turma**; Relator(a) /Redator(a) Des.Sabrina de Faria F.Leao)

"Todavia, a Turma, por maioria de votos, vencido este relator, decidiu negar provimento ao apelo da ré, neste tópico, pelos fundamentos expendidos pelo excelentíssimo desembargador Danilo Siqueira de Castro Faria, na divergência por ele suscitada, nos seguintes termos:

"Registro que alterei entendimento diante das decisões do STJ e TST sobre a matéria.

O PPP é um documento que traz o histórico laboral do trabalhador, que poderá utilizá-lo para o requerimento de sua aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 57 da Lei 8213/91, porque contém: 'além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício'.

Também art. 265 da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015 define as seguintes finalidades do PPP para o trabalhador:

"I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;



II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;".

Portanto, é imperioso que a empresa forneça o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), atestando as condições em que se deu a prestação de serviços, nos moldes do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, a fim de que possa comprovar perante a Previdência Social o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial, conforme art. 68, § 2º, do Decreto 3.048/99.

No mesmo sentido, decidiu o STJ, no julgamento do Tema 534, in verbis:

"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)". (grifo acrescido)

O direito à aposentadoria especial será apreciado pelo INSS que, no momento oportuno, analisará o pleito em harmonia com a legislação de regência, inexistindo direito da reclamada de criar obstáculos ao seu exercício.

Portanto, repita-se, ao contrário do que defende a recorrente, na forma do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, não só as atividades insalubres e perigosas dão direito à aposentadoria especial, mas também àquelas que coloquem em risco a integridade física do trabalhador. Desse modo, todas as atividades devem constar do PPP. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER - RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1 - A Corte de origem excluiu da condenação a obrigação de fazer relativa à alteração e atualização do PPP, por entender que, se não ficou caracterizada a insalubridade, em razão do fornecimento e utilização de EPIs, não há de falar em alteração do PPP. 2 - Não obstante, verifica-se que o pedido de retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, decorre da relação de emprego e está amparado na alegação de labor em condições insalubres. Nesse contexto, o art. 58, §1º, da Lei 8.213/91, dispõe que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". O PPP, portanto, é um documento que descreve a história de trabalho dos empregados nas empresas e, no referido documento, devem constar os cargos ocupados, a descrição das atividades, a existência de exposição a fatores de riscos e vários outros detalhes fundamentais para comprovar principalmente a atividade insalubre e periculosa a que esteve submetido. Ademais, o § 4.º, do referido dispositivo, estabelece que 'A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento'. 3 - Assim, não restam dúvidas de que cabe ao empregador a obrigação de elaborar, manter atualizado e fornecer ao empregado o PPP que retrate de forma fidedigna o ambiente de trabalho a que o obreiro esteve submetido durante todo o contrato de trabalho. 4 - Dessa feita, tendo sido apurado no laudo pericial elaborado nos presentes autos que o reclamante laborou em ambiente insalubre, ainda, que tenha sido reconhecido que a utilização de EPIs elidiu os efeitos nocivos do agente verificado, trata-se de condição diversa daquela anteriormente informada, e, portanto, cabe à reclamada retificar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do reclamante, a fim de que o referido documento retrate as condições verdadeiras de trabalho a que esteve submetido. Recurso de revista provido quanto ao tema" (RR-11883-38.2015.5.15.0013, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/12/2024) - grifo acrescido."

Pelo exposto acima, foi negado provimento ao recurso." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010308-24.2024.5.03.0171 (ROT); Disponibilização: 22/08/2025; Órgão Julgador: **Terceira Turma** ; Relator(a)/Redator(a) Milton V.Thibau de Almeida)

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE EMISSÃO DE PPP PELA EMPREGADORA. ÁREA DE RISCO DE BARRAGEM DE MINERADORA. IMPROCEDÊNCIA. Na



espécie, embora o laudo pericial tenha constatado que os substituídos trabalham dentro de área denominada ZAS - Zona de Auto Salvamento, onde há risco potencial de fatalidade em caso de rompimento de barragem de detritos de minério, não há previsão normativa oficial oriunda do Poder Executivo classificando o local como área de risco caracterizadora da periculosidade, nos termos do art. 193/CLT, isto é, não foi editada norma regulamentar prevendo o recebimento de adicional de periculosidade por trabalhadores que se ativam em ZAS. E tal circunstância consubstancia óbice intransponível à pretensão do autor em receber a verba em estudo. A constatação do risco de rompimento, sem o reconhecimento em regulamentação oficial, não enseja a imposição à empregadora da obrigação de pagar o adicional nem de fornecer ou retificar o PPP em favor dos substituídos. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010426-34.2023.5.03.0171 (ROT); Disponibilização: 02/05/2025, DJEN; Órgão Julgador: **Sétima Turma**; Relator(a)/Redator (a) Fernando Luiz G.Rios Neto)

"Acrescento, rebatendo especificamente as teses recursais, que, de acordo com a jurisprudência do c. TST, "a obrigação de o empregador fornecer ao empregado o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é devida não apenas nos casos em que há trabalho em condições insalubres, mas, também, quando demonstrada a existência de periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo reclamante" (TST - RR: 31188420135020086, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/08/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018). Paralelamente, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (Tema 534), fixou a orientação de que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade, desde que comprovada a exposição do trabalhador a agente perigoso de forma permanente, não ocasional nem intermitente. (Sem destaques nos originais).

A mineração é classificada como grau de risco 4 (o mais elevado), de acordo com a Norma Regulamentadora 4 (NR-4) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Significa que é uma atividade com alto potencial de risco, expondo os trabalhadores a uma maior frequência de riscos e acidentes. A NR-22 estabelece as regras para a segurança e saúde ocupacional na mineração. A referida NR foi atualizada em 2018, após o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, e passou a ter requisitos mais rigorosos para a segurança de barragens.

(...)

Neste contexto, tendo o laudo pericial constatado a condição de periculosidade pelo ingresso dos substituídos em área de risco acentuado (dentro de Zona de Autossalvamento - ZAS, sujeitos a potencial fatalidade em caso de ruptura da barragem), de forma não ocasional nem intermitente (Tema 534 do STJ), o conteúdo do campo do PPP deve retratar, com a maior fidedignidade possível, o ambiente de trabalho a que estava exposto o trabalhador, observando as normas técnicas expedidas pelo órgão previdenciário.

Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário a ser elaborado e mantido pela empresa para os empregados que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, deve ser entregue ao trabalhador quando da rescisão contratual, para fins de requerimento junto ao Instituto Nacional de Previdência Social da concessão da aposentadoria especial, a quem compete a responsabilidade pela apuração da procedência do pedido. Destaco, ainda, que a aposentadoria especial é devida, também, quando a atividade do trabalhador o coloca em risco potencial de acidente, como é o caso de permanência de trabalhadores na zona de autossalvamento (ZAS), todavia, não compete a esta Justiça Especializada definir se o trabalho em condições perigosas gera ou não direito à aposentadoria especial, matéria esta de competência/atribuição do órgão previdenciário." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010040-33.2025.5.03.0171 (ROT); Disponibilização: 01/10/2025; Órgão Julgador: **Sétima Turma**; Relator(a)/Redator(a) Cristiana M.Valadares Fenelon)

Com base no acima exposto, demonstrados todos os requisitos de admissibilidade, admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame da questão afetada: **"É obrigatório constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**



dos trabalhadores que prestam serviços ou transitam em Zona de Autossalvamento (ZAS) a condição de risco?"

CONCLUSÃO

Admito o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame da seguinte questão: *"É obrigatório constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos trabalhadores que prestam serviços ou transitam em Zona de Autossalvamento (ZAS) a condição de risco?"*.

Com fulcro no art. 176 do Regimento Interno, deixo de determinar a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e que tramitam neste Regional.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 982, III, do CPC, para se manifestar sobre o incidente, caso assim deseje. Prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno), uma vez publicado o acórdão, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Cópia deste acórdão deverá ser enviada, pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016 e no art. 979 do CPC, bem como para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos órgãos julgadores, aos Desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC.



ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, resolveu, por maioria de votos, admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para exame da seguinte questão: "É obrigatório constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos trabalhadores que prestam serviços ou transitam em Zona de Autossalvamento (ZAS) a condição de risco?".

Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Marcos Penido de Oliveira, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira, Fernando César da Fonseca (Relator), Sabrina de Faria Fróes Leão e Mauro César Silva, que não admitiam o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Com fulcro no art. 176 do Regimento Interno, deixou-se de determinar a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e que tramitam neste Regional.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 982, III, do CPC, para se manifestar sobre o incidente, caso assim deseje. Prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno), uma vez publicado o acórdão, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Cópia deste acórdão deverá ser enviada, pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016 e no art. 979 do CPC, bem como para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos órgãos julgadores, aos



Desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial, à Secretaria de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC.

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), José Marlon de Freitas (1º Vice-Presidente), Maria Cecília Alves Pinto (2ª Vice-Presidente), Maristela Íris da Silva Malheiros (Corregedora), Luiz Otávio Linhares Renault, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamago Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sécio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira, Fernando César da Fonseca (Relator), Sabrina de Faria Fróes Leão e Mauro César Silva.

Presente o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Max Emiliano da Silva Sena.

A Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos (OAB/DF 29276) se inscreveu para assistir ao julgamento pela requerida (Vale S.A.).

Belo Horizonte, 12 de março de 2026.

FERNANDO CESAR DA FONSECA
Desembargador Relator

